



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

PESQUISA JURÍDICA CAODIJ N. 07

I. INTRODUÇÃO.

Trata-se de solicitação de pesquisa jurídica, oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Piracuruca – PI, versando acerca da compatibilização de projeto lei municipal que cria e organiza o Conselho Tutelar aos ditames da Lei Federal n. 12.696/12.

II. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO.

Ab initio, verifica-se que o projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo de São José do Divino é composto de 30 (trinta) artigos, dividido em 5 (cinco) capítulos, a saber: Capítulo I: Das Disposições Iniciais; Capítulo II: Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Capítulo III: Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Capítulo IV: Do Conselho Tutelar; e Capítulo V: Das Disposições Finais e Transitórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

Aponta-se que a consulta circunscreve-se a saber se o projeto de Lei ora analisado coaduna com as disposições do Estatuto da Criança do Adolescente – Lei Federal n. 8.069/90, particularmente no que tange às alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.696/12, que alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 do Estatuto Infantojuvenil. Dessa forma, analisar-se-á primeiramente o capítulo referente ao Conselho Tutelar.

O artigo 17 do projeto de Lei, em parte reproduzindo o artigo 131 do ECA elenca os requisitos para o exercício da função de conselheiro:

I – idoneidade moral, através de comprovação judicial de bons antecedentes.

II – idade superior a 18 (dezoito) anos.

III – residir no Município de São José do Divino há mais de 02 (dois) anos;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos.

V – submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo necessária aprovação com nota mínima 5,0 (cinco) a ser elaborada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

VI – ter concluído o Ensino Médio.

Verifica-se, no artigo, no mínimo duas incongruências que merecem nota:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

O inciso I refere-se à idoneidade moral, apontando como constatação da mesma comprovação de inexistência de antecedentes criminais, instrumento expedido pela Justiça, seja a federal ou a estadual.

Entretanto, a idoneidade moral, embora esteja em seu conteúdo (de cunho filosófico) a inexistência de condenações criminais com trânsito em julgado, não pode a isso ser reduzida.

A idoneidade moral é algo maior. Refere-se à moral comum do cidadão que atua de acordo com os valores éticos da sociedade, ser sinônimo de moral cotidiana. Dessa forma não possui idoneidade moral a pessoa que responde, mesmo sem sentença transitada em julgado, a crimes que porventura possam afetar diretamente a atuação do Conselheiro, como por exemplo, do crime de estupro ou outro crime violento. Não possui idoneidade moral também pessoas de má - fama na comunidade, que se entregam facilmente à bebida ou ao comportamento desregrado. A pessoa sem polidez, sem trato nem urbanidade também não está apta a exercer a função de Conselheiro, pois o grosseiro habitual não possui idoneidade moral.

Trata-se, na verdade, de um critério político – filosófico – social inserido no Estatuto para se garantir que o conselho tutelar seja pessoa de conduta respeitável na comunidade. É possível, inclusive o controle judicial da idoneidade moral, de forma a se afastar os membros do Conselho Tutelar que deixam de cumprir esse requisito, de caráter permanente. Sugere-se o inciso em comento, refira-se apenas à idoneidade moral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

O inciso II do Projeto de Lei traz como requisito a idade superior a 18(dezoito) anos, *constituindo-se em clara e evidente ilegalidade, por afrontar o disposto na Lei Federal n. 8.069/90 – ECA*, que em seu artigo 133, inciso III aponta que a idade seja **superior a 21 (vinte e um) anos**. Trata-se de um critério de elegibilidade o candidato a Conselheiro Tutelar escolhido politicamente pelo Legislador, não podendo a Lei Municipal se sobrepor a esse critério.

Sugere-se a modificação do inciso em comento para:

II – idade superior a vinte e um anos.

De modo parecido, o inciso terceiro do artigo 17 do Projeto de Lei peca ao exigir a residência no município há mais de 02(dois) anos. Embora a mesma tenha por finalidade a garantia de contato do conselheiro tutelar com a comunidade, o ECA, no artigo 132, inciso III aponta apenas como critério a residência no município, sem exigência de lapso temporal. Desse modo sugere-se para o inciso a redação:

III – residir no município.

Os demais requisitos do artigo 17 encontram-se em sintonia com o espírito do ECA, vez que a jurisprudência dominante, entende que os requisitos do art. 132 são mínimos, podendo a legislação municipal acrescer outros, desde que em consonância com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista a proteção integral. Assim o têm decidido os Tribunais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI
MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF).

II - **O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar**, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.

III - Recurso especial provido.

(REsp 402.155/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 189)

O artigo 18 do Projeto de Lei se coaduna com o previsto na Lei Federal n. 12.696/12, ao estabelecer o voto facultativo dos cidadãos do município, havendo, entretanto, uma incongruência no parágrafo único do referido artigo, destacado abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente **prever a composição de chapas**, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

A escolha do Conselho Tutelar ocorre por meio de candidaturas individuais e não por meio de chapas, típicas de eleição para os cargos de Diretorias de Associações de Bairros, Recreativas ou mesmo de cunho filantrópico. Dessa forma, sugere-se a modificação do parágrafo em comento para referir-se à candidaturas individuais.

Os artigos 19, 20 e seus parágrafos, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e primeiro 27 (veja-se que há dois artigos 27, o que sugere um erro de numeração) encontram-se em sintonia com o ECA, sugerindo-se apenas uma melhoria da linguagem, de forma a tornar mais clara e inteligível a redação.

O artigo 27 do Capítulo V (observa-se novamente que há um erro de numeração, dois artigos 27) estabelece dois processos de escolha para adequação à Lei nº 12.696/12: o primeiro a ocorrer em julho de 2013 e posse em 05 de agosto de 2013, com previsão de mandato normal para todos os efeitos legais; o segundo, dar-se-à no dia 04 de outubro de 2015.

São normas de caráter temporário, cuja intenção é a adequação dos mandatos durante o período de transição.

Em relação ao inciso I, ao considerar-se como normal o mandato de transição parece-nos irrazoável, pois na realidade nada há de normalidade no seu exercício, pois ocorre em período de transição, sendo inferior a 04 (quatro)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

anos e mesmo aos 03 (três) anos da legislação anterior. *Sugere-se, pois que o mandato em curso não seja computado para feito de impedimento para recondução.*

III. CONCLUSÃO:

Em que pese as ponderações realizadas nesta pesquisa jurídica conclui-se pela necessidade de se realizarem as modificações sugeridas no corpo do Projeto de Lei analisado para a efetiva adequação da Lei Municipal às preceituações do ECA, particularmente as introduzidas pela Lei Federal n. 12.696/12.

Teresina, 23 de abril de 2013.

Leida Maria de Oliveira Diniz

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAODIJ